



Número: **0000265-87.2023.8.17.3480**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Timbaúba**

Última distribuição : **02/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Fauna**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
1º Promotor de Justiça de Timbaúba (AUTOR)	Wagner de Oliveira Mendes registrado(a) civilmente como WAGNER DE OLIVEIRA MENDES (ADVOGADO(A)) SUELY DA SILVA LEAL MENDES (ADVOGADO(A))
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA (RÉU)	
MUNICIPIO DE TIMBAUBA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12763 7356	13/03/2023 21:33	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara da Comarca de Timbaúba

Rua Severino Ribeiro Alves, 106, Barro, TIMBAÚBA - PE - CEP: 55870-000 - F:(81) 36315275

Processo nº **0000265-87.2023.8.17.3480**

AUTOR: 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TIMBAÚBA

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, MUNICIPIO DE TIMBAUBA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública deflagrada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, em face do **MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA**, em defesa do meio ambiente c/c pedido de tutela antecipada.

Alega o *parquet*, em síntese, que, após o recebimento de informações sobre suposta situação de maus tratos de gatos no bairro de Araruna em Timbaúba, requisitou providências a Secretaria de Meio Ambiente do município, bem como a instauração de um inquérito policial sobre o caso. Em cumprimento à requisição ministerial, a autoridade policial em 02/02/2022 instaurou o inquérito policial 02.011.0046.00032/2022-1.3, com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal diante dos referidos atos de abandono e maus tratos aos animais naquela localidade. Entretanto, finda a investigação, a mesma autoridade policial sugeriu o arquivamento do procedimento policial em virtude de não ter conseguido elucidar os suspeitos e identificar os autores, malgrado a realização diversas diligências. Por outro lado, o órgão ministerial passou a promover uma apuração preliminar e diligenciar sobre os fatos por meio do citado procedimento administrativo, que segue em anexo, diante da qual buscou todas as medidas possíveis extrajudiciais para dar solução ao caso. No bojo do supracitado procedimento ministerial, o Parquet juntou denúncias populares, fotografias, vídeos e etc., oficiou a Prefeitura e a Secretaria de Meio Ambiente de Timbaúba, solicitando esclarecimentos, foi colhido depoimentos e realizado diligências com a finalidade de que a municipalidade adotasse as medidas urgentes cabíveis, como castração, tratamento, acolhimento adequado e destinação digna aos animais. Ocorre que, após as diligências do promotor de justiça, exigindo definitivamente uma solução, o então Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba, Sr. Josinaldo Barbosa de Araújo, e o Secretário de Meio Ambiente, Sr. Josinaldo Barbosa de Araújo Júnior (filho do referido Presidente da Câmara), agindo às pressas, retiraram os gatos do abrigo ilegal na casa do primeiro e pediram a cuidadora Ana Raquel que ficasse sob a guarda dos



animais em sua própria residência, tendo ambos se comprometido de que ajudariam com tudo: comida, remédio, veterinário, etc. Então, embora tenha a cuidadora cumprido sua parte, não houve a contrapartida prometida pelos antigos responsáveis. Ou seja, quando o Parquet requisitou o desativamento daquele abrigo ilegal, exigiu uma destinação de abrigo adequado aos animais, o referido secretário procurou a atual cuidadora, solicitando-lhe que ficasse com os gatos em sua própria casa, que a municipalidade arcaria com todas as despesas, estrutura, alimentação e tratamento dos gatos, o que não ocorreu. Por fim alega que a situação precisa da intervenção urgente do Poder Judiciário, pois se tornou insustentável na casa da cuidadora, onde os gatos continuaram a se reproduzir e a adoecer, até chegar um momento em que, diante da situação insalubre do ambiente, a Sra. Ana Rachel, atual cuidadora, necessitou sair da própria residência, para deixar para os animais, e alugou uma outra casa para morar, de forma que continuou cuidando dos bichanos, frequentando diariamente a casa feita de abrigo inadequado, para servir os animais, num verdadeiro sacerdócio de caridade – trabalho que passou a fazer às custas de sua qualidade de vida e sossego familiar até nos finais de semana, bem como em detrimento de sua saúde que não lhe permite mais se manter com esse encargo, que deveria ser do Poder Público, mas que lhe foi repassado de forma irregular, desastrosa, irresponsável e de má fé pela municipalidade.

Pleiteia, assim, tutela de urgência sem a oitiva da parte ré para que o Município de Timbaúba seja compelido a:

1) realize, no prazo de 10 dias, a imediata castração dos todos estes gatos, que atualmente se encontram localizados na rua João Felipe Travassos, nº 06 Araruna, Timbaúba/PE, bem como preste o urgente atendimento e tratamento médico-veterinário a estes animais em situação de risco, bem como todas as medidas sanitárias cabíveis no local - sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) após o transcurso do citado prazo, limitada ao teto de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), valor que deve ser convertido à associações e entidades protetoras de animais;

2) realize, no prazo de 15 dias, o acolhimento institucional, de todos os referidos gatos (atualmente localizados na rua João Felipe Travassos, nº 06 Araruna, Timbaúba/PE), seja instalando oficialmente um devido abrigo destinado a animais abandonados no município, para este fim, seja os destinando a um adequado abrigo público ou pertencente a entidade beneficiante de uma outra localidade que se disponha a acolhê-los, onde os felinos sejam submetidos imediatamente a contínuo atendimento, tratamento e acompanhamento médico-veterinário, bem como disponha de todas as medidas sanitárias adequadas a este tipo de estabelecimento - sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) após o transcurso do citado prazo, limitada ao teto de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), valor que deve ser convertido à associações e entidades protetoras de animais;

3) a obrigação de, imediatamente, a partir do conhecimento da decisão, proibir recebimento ou abandono de outros animais no referido endereço - sob pena de multa



diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) após o transcurso do citado prazo, limitada ao teto de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), valor que deve ser convertido à associações e entidades protetoras de animais;

4) com o fito de propiciar o controle do cumprimento da ordem, deverá, no prazo de 2 (dois) dias do conhecimento da decisão, ser realizado um levantamento de quantos animais atualmente existem no citado endereço e que o informe ao juízo nos autos no mesmo prazo, bem como apresente as condições higiênicas/sanitárias atuais do imóvel mediante vistoria no local – sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) após o transcurso do citado prazo, limitada ao teto de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), valor que deve ser convertido à associações e entidades protetoras de animais;

5) no prazo de 2 dias após o abrigo, inicie uma efetiva campanha pública de adoção dos gatos, inclusive se utilizando de blogs, redes sociais e rádio - sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) após o transcurso do citado prazo, limitada ao teto de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), valor que deve ser convertido à associações e entidades protetoras de animais;

6) informe nos autos o cumprimento detalhado de todas as obrigações acima e medidas tomadas, passo a passo, dentro do respectivo prazo de cada, inclusive o número de castrações, atendimentos e tratamentos veterinários, recolhimentos e abrigamentos realizados, bem como descrição da estrutura, serviços e situação do devido abrigo instalado, ou ao qual foram destinados os animais, e como se tem feito a campanha de adoção.

Aportadas aos autos imagens dos animais com diversas enfermidades aparentes e em situação de risco ambiental.

Eis o relatório. Decido.

Para deferimento de medida liminar, necessário a presença da fumaça do bom direito e o perigo da demora. Passo a analisar, no presente caso, se há o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Pois bem.

De início, observo que os animais, no direito positivo brasileiro, sempre foram tratados como “coisa”, bem privado (animais domésticos) e bem público (silvestres), sujeito ao domínio de outrem. Porém, em decorrência do reconhecimento pela própria sociedade da importância desses seres, seja por suas funções no meio ambiente natural, seja por sua atuação nas relações afetivas com o núcleo familiar que se inserem, a Constituição Federal de 1988, atenta a essa reformulação social, positivou em seu art. 225, §1º, VII, da CF, a tutela de proteção aos animais contra crueldade, a qual deve ser combatida, seja na forma comissiva, seja na forma omissiva. Nesse contexto, surgiram legislações extravagantes tratando do tema, dentre as quais,



cito a Lei 9.605/98, que trata especificamente da tutela jurídica da fauna e da flora brasileiras, as quais vêm reconhecendo direitos titularizados pelos próprios animais, enquanto “sujeitos de direitos”. Outrossim, surgiram movimentos em prol da defesa dos animais, dos seus interesses e direitos, tais como os movimentos de “Libertação Animal” e “Abolicionismo Animal”, que atuam para combater a omissão jurídica em relação à proteção desses seres, de forma a desenvolver a “ética do cuidado”, reivindicando uma profunda reformulação nas relações sociais, culturais, econômicas e políticas, buscando tratamento “humanitário” para os animais e defendendo um abolicionismo animal, com a atribuição de personalidade jurídica a estes seres, o que lhes assegurará a capacidade de titularizar direitos. Essas alterações legislativas e o surgimento desses movimentos em prol da defesa dos animais refletem o anseio da sociedade como um todo de que os animais devem ser tutelados de forma a estarem a salvo do sofrimento e da dor provocados por crueldade, maus-tratos e até mesmo pela omissão – o abandono. Nesse contexto, a sociedade vem reclamando uma atuação estratégica e imediata do Poder Público, com a adoção de práticas que resultem em mudanças concretas, significativas no que toca à qualidade de vida destes seres.

Tomando por base tais premissas, pelos documentos apresentados na presente ação, entendo que, em juízo perfuntório, existem fortes elementos que indicam existir uma conduta manifestamente negligente ou desidiosa do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipais na apresentação de projetos e políticas públicas que concretizem a tutela do bem-estar do animal, colocando em risco a própria saúde pública dos moradores e turistas que visitam este Município.

É notório que o caso em tela vem gerando grave risco para a saúde pública, uma vez que tais animais não são vacinados e não é adotada qualquer medida para controle das zoonoses que transmitem, gerando considerável perigo de contágio de doenças para a população local.

Não se pode olvidar que há informações de animais que não estão sendo tratados da forma adequado, sofrendo com doenças e até mortes, consubstanciando verdadeiro maus tratos. E a Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 assim tipificou como conduta criminosa:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)



§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Lado outro, veja-se o seguinte julgado nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS ABANDONADOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DO MUNICÍPIO. DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJAM TOMADAS PROVIDÊNCIAS. SITUAÇÃO PECULIAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos do art. 16 da Lei Municipal nº. 3.767/2002, "não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e manutenção de mais de 10 (dez) cães, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias". Situação peculiar na qual a codemandada vive com aproximadamente setenta e cinco animais, não tendo obtido êxito em doá-los, além de ter sido suspenso o fornecimento de ração pelo Município, além de estar na iminência de ser despejada do imóvel, o que só agrava a situação dos animais, que poderão vir a ser abandonados e, conseqüentemente, à procura de alimento, haverão de espalhar-se pela via pública. Ao Município cabe cuidar da situação, seja por imposição da própria legislação apontada, seja por sua responsabilidade no sentido sanitário, ou, por fim, em decorrência da distribuição de competências estabelecida em sede constitucional. (...) Não se trata, na espécie, apenas da tutela material do meio ambiente, mas também de uma questão de saúde pública, na medida em que o problema envolvendo os animais de rua, mormente em número tão expressivo, não pode simplesmente ficar delegado a particulares - situação ocorrida na espécie - em face da omissão da municipalidade. Determinação ao Município para que toma as medidas necessárias à regularização da situação, com o encaminhamento dos animais para adoção, sob pena de aplicação de multa diária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70055664874, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 04/12/2013)

Com efeito, segundo estabelece o art. 23, incisos II e VII da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública; proteger o meio-ambiente; e preservar as florestas, a fauna e a flora:



É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Portanto, há urgência na adoção de medidas que venham a conter a situação, até por conta da verossimilhança das alegações, especialmente em função de que, ao que se extrai da prova carreada aos autos, a municipalidade, embora por diversas vezes incitada pelo Ministério Público, não tomou qualquer das medidas sanitárias estabelecidas no ordenamento jurídico para o controle da população de cães e de gatos e da disseminação de doenças infectocontagiosas.

Assim, em arremate final, o ***fumus boni iures*** verifica-se pelos argumentos de fato e de direito acima mencionados, além de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pela norma do art. 225, da Constituição de 1988.

Por outro lado, o ***periculum in mora*** se encontra no fato de que os animais não podem mais ficar expostos às irregularidades apontadas, nem a vizinhança, em seu entorno pode ficar desguarnecida de serviço minimamente satisfatório de controle de zoonoses. Com a omissão estatal, vários animais já vieram a óbito e os que ainda estão vivos se encontram sujeitos a toda sorte de doenças e maus-tratos, além de que a demora do deferimento do pleito processual pode trazer lesão mais gravosa ao meio ambiente.

Isto posto, **defiro** o pedido liminar, em consequência, determino que o Município de Timbaúba:

1) realize, no prazo de 10 dias, a imediata castração dos todos estes gatos, que atualmente se encontram localizados na rua João Felipe Travassos, nº 06 Araruna, Timbaúba/PE, bem como preste o urgente atendimento e tratamento médico-veterinário a estes animais em situação de risco, bem como todas as medidas sanitárias cabíveis no local - sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) após o transcurso do citado prazo, limitada ao teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor que deve ser convertido a associações e entidades protetoras de animais;

2) realize, no prazo de 15 dias, o acolhimento institucional, de todos os referidos gatos (atualmente localizados na rua João Felipe Travassos, nº 06 Araruna, Timbaúba/PE), seja instalando oficialmente um devido abrigo destinado a animais abandonados no município, para este fim, seja os destinando a um adequado abrigo público ou pertencente a



entidade beneficente de uma outra localidade que se disponha a acolhê-los, onde os felinos sejam submetidos imediatamente a contínuo atendimento, tratamento e acompanhamento médico-veterinário, bem como disponha de todas as medidas sanitárias adequadas a este tipo de estabelecimento - sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) após o transcurso do citado prazo, limitada ao teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor que deve ser convertido a associações e entidades protetoras de animais;

3) a obrigação de, imediatamente, a partir do conhecimento da decisão, proibir recebimento ou abandono de outros animais no referido endereço - sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) após o transcurso do citado prazo, limitada ao teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor que deve ser convertido a associações e entidades protetoras de animais;

4) com o fito de propiciar o controle do cumprimento da ordem, deverá, no prazo de 2 (dois) dias do conhecimento da decisão, ser realizado um levantamento de quantos animais atualmente existem no citado endereço e que o informe ao juízo nos autos no mesmo prazo, bem como apresente as condições higiênicas/sanitárias atuais do imóvel mediante vistoria no local – sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) após o transcurso do citado prazo, limitada ao teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor que deve ser convertido a associações e entidades protetoras de animais;

5) no prazo de 2 dias após o abrigo, inicie uma efetiva campanha pública de adoção dos gatos, inclusive se utilizando de blogs, redes sociais e rádio - sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) após o transcurso do citado prazo, limitada ao teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor que deve ser convertido a associações e entidades protetoras de animais;

6) informe nos autos o cumprimento detalhado de todas as obrigações acima e medidas tomadas, passo a passo, dentro do respectivo prazo de cada, inclusive o número de castrações, atendimentos e tratamentos veterinários, recolhimentos e abrigamentos realizados, bem como descrição da estrutura, serviços e situação do devido abrigo instalado, ou ao qual foram destinados os animais, e como se tem feito a campanha de adoção.

Demais intimações necessárias, inclusive quanto aos beneficiários, pessoalmente.

Aguarde-se o prazo para a contestação. Após, voltem-me conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Timbaúba, 13 de março de 2023.



DANILO FÉLIX AZEVEDO

Juiz de Direito

